

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.935/2021, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado nesta data, mediante
afixação no placard da portaria.

Em 04 / 11 / 2021

[Assinatura]
Estruturário

“Dispõe sobre a redução temporária das alíquotas do Imposto Sobre a Transmissão “*Inter Vivos*” de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles no âmbito do Município de Nerópolis, como medida para amenizar os impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo agente SARS-COV-2 e suas variantes e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás, aprova, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a redução temporária das alíquotas do Imposto Sobre a Transmissão “*Inter Vivos*” de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles no âmbito do Município de Nerópolis, como medida para amenizar os impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo agente SARS-CoV-2 e suas variantes.

Art. 2º - Serão aplicadas as seguintes alíquotas ao Imposto Sobre a Transmissão “*Inter Vivos*” de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles, previsto no inciso II, do artigo 156, da Constituição Federal, de 1988, e nos artigos 148 a 168, da Lei Municipal 1.572/2010, que instituiu o Código Tributário de Nerópolis, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);

b) sobre o valor efetivamente financiado acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais): 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

II - nas demais transmissões:

a) até R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais): 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

b) acima de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) até R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais): 1% (um por cento);

c) acima de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): 1,5% (um vírgula cinco por cento);



d) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): 2% (dois por cento).

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado até sessenta dias, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O Laudo de Avaliação do imóvel cujo ISTI tenha sido lançado com o benefício de que trata esta Lei, terá validade de trinta dias, a partir da vigência desta Lei Complementar ou de Decreto de prorrogação, caso aja, e, uma vez esgotado esse prazo sem que tenha havido o respectivo registro imobiliário, o contribuinte se sujeitará ao recolhimento da diferença entre o percentual reduzido e a alíquota normal, devendo ocorrer nova avaliação.

Art. 3º - Encerrado o período de aplicação das alíquotas previstas no artigo 2º desta Lei Complementar, ficam reestabelecidas as alíquotas previstas no artigo 155, da Lei Municipal 1.572/2010, que instituiu o Código Tributário de Nerópolis.

Art. 4º - Os casos omissos nesta Lei Complementar serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás,
aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de 2021.


GIL TAVARES

Prefeito de Nerópolis/GO


CLEIDE SIMONE ALVES CINTRA
Sec. Mun. de Gov., Adm. e Planejamento